

Vistos etc.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por CICILIO ROSA NETO contra ato perpetrado pelos Vereadores Hamilton Lemos dos Santos, Presidente da Comissão Especial de Investigação da Câmara de Vereadores de Juruena/MT (criada pelo Decreto Legislativo nº 003/2015), e Sergio de Oliveira Moreira, Presidente da Câmara Municipal da referida urbe, os quais, afirma o impetrante, ultrapassaram o prazo legal para conclusão do processo investigativo instaurado pelo Decreto Legislativo nº 003/2015, sem tê-lo arquivado.

Narra o impetrante que a Comissão Especial de Investigação criada pelo Decreto Legislativo nº 003/2015, para a averiguação de fatos ocorridos durante a sua gestão na Prefeitura de Juruena/MT, não respeitou o devido processo legal previsto no Decreto-Lei nº 201/67, vez que, entre a intimação do investigado, ora impetrante, e o julgamento do seu processo de cassação, transcorreram 112 (cento e doze) dias.

Ao final, pugna liminarmente pela suspensão dos efeitos do Decreto Legislativo nº 010/2015 da Câmara de Vereadores de Juruena/MT e, no mérito, pela nulidade do processo criado pelo Decreto Legislativo nº 003/2015 da Câmara de Vereadores de Juruena/MT.

Instruiu-se o presente remédio constitucional com a cópia da instauração da comissão de investigação, objeto do Decreto Legislativo nº 003/2015, e da composição de seus membros, bem como com o mandado de notificação do impetrante para apresentar defesa preliminar e página do diário oficial nº 26576, na qual foi publicado o Decreto Legislativo nº 010/2015.

É O RELATÓRIO. DECIDO

O mandado de segurança é concedido para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, equiparando-se a esta, para os efeitos da Lei n. 12.016/09, os representantes ou órgãos de partidos políticos e os administradores de entidades autárquicas, bem como os dirigentes de pessoas jurídicas ou as pessoas naturais no exercício de atribuições do poder público, somente no que disser respeito a essas atribuições – CRFB/88, artigo 5º, inciso LXIX; Lei n. 12.016/09, art. 1º e § 1º.

A petição inicial, que deverá preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual – art. 282 e ss. do CPC -, será apresentada em 2 (duas) vias com os documentos que instruírem a primeira reproduzidos na segunda e indicará, além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições - Lei n. 12.016/09, art. 6º, caput – uma vez que ao despachar a inicial, o juiz ordenará, entre providências outras, que se notifique o coator do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações, bem como que se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito - Lei n. 12.016/09, art. 7º.

A liminar na ação impetrada é diferente da que se anota nas ações cautelares, uma vez que nesta o impetrante tem de mostrar a prova do direito líquido e certo e sua violação, portanto,

despiciendo o fumus boni juris, pois não há fumaça do bom direito, mas direito concreto, claro, visível, sendo obrigação de o juiz, ao despachar a inicial, suspender "o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida (...)", Lei n. 12.016/09, art. 7º, inciso III.

Pois bem, analisando os autos, verifico que o presente "mandamus" foi impetrado contra o ato perpetrado pelos Srs. HAMILTON LEMOS DOS SANTOS e SERGIO DE OLIVEIRA MOREIRA, ambos já qualificados, que resultou no prosseguimento atemporal do processo investigativo instaurado pelo Decreto Legislativo nº 003/2015, quando deveria ter-se observado o prazo legal de 90 (noventa) dias para sua conclusão.

Ocorre que, em consulta ao sistema processual informatizado deste Tribunal, verifiquei a existência do mandado de segurança distribuído sob o nº 613-12.2015.811.0099 (Código nº 65831), no qual CICILIO ROSA NETO também sustenta a ilegalidade do ato praticado pelo Srs. HAMILTON LEMOS DOS SANTOS e SERGIO DE OLIVEIRA MOREIRA na Comissão Especial de Investigação criada pelo Decreto Legislativo nº 003/2015, ao argumento de que não foi observado o dispositivo previsto no art. 5º, VII, do Decreto Lei nº 201/67, tendo este, portanto, partes, causa de pedir e pedido idênticos ao do presente feito.

No remédio constitucional protocolado em 09/07/2015 (Código nº 65831), a liminar foi indeferida nos seguintes termos:

"Vistos etc.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Cicilio Rosa Neto contra ato perpetrado pelos Vereadores Hamilton Lemos dos Santos, Presidente da Comissão Especial de Investigação criada pelo Decreto Legislativo n. 003/2015 da Câmara de Vereadores de Juruena/MT e Sergio de Oliveira Moreira, ora Presidente da Câmara Municipal da referida urbe.

Expõe que fora editado o Decreto Legislativo n. 003/2015, que criou a Comissão Especial de Investigação, para averiguação de fatos ocorridos na Prefeitura de Juruena durante a gestão do impetrante com base no Decreto-Lei 201/67.

Sustenta que o devido processo legal previsto no Decreto-Lei 201/67 não fora efetivamente observado, uma vez que este prevê prazo para a conclusão do mesmo que teria sido descumprido, apontando as datas de criação da comissão, citação do impetrante e informando que até a presente data o julgamento não teria ocorrido, o que afrontaria o disposto no texto legal.

Pugnou pela concessão de liminar para determinar a suspensão do processo administrativo criado pelo Decreto Legislativo n. 003/2015 da Câmara de Vereadores de Juruena.

Juntou cópia do Decreto Legislativo 003/2015, cópia do mandado de notificação, das alegações finais apresentadas pelo impetrante no processo de investigação, os pareceres finais elaborados pelos membros da comissão bem como Ofício Circular que designa sessão extraordinária para apreciação dos pareceres.

É O RELATÓRIO. DECIDO

Para a concessão da liminar em mandado de segurança devem existir 02 (dois) requisitos, quais sejam: a relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito do impetrante ou de difícil reparação, seja de ordem patrimonial, funcional ou moral, caso seja mantido o ato coator até final decisão ou, se o provimento jurisdicional instado, só lhe for reconhecido, na sentença final de mérito.

O objeto do mandado de segurança será sempre a correção de ato ou omissão da autoridade, desde que ilegal e ofensivo ao direito individual ou coletivo, líquido e certo do impetrante.

No caso vertente, as razões expostas pelo impetrante não demonstram, novamente, em caráter inicial a boa aparência do direito deste e a razoabilidade de sua pretensão a uma medida de urgência, pois, em que pese o escorçado pelo impetrante abstrai-se do presente discrepância entre os pedidos apresentados.

Pugna pela suspensão do processo administrativo criado pelo Decreto Legislativo n. 003/2015 in limine, porém, ao final pretende a declaração de ilegalidade do referido ante sua caducidade por ter ultrapassado o prazo previsto em lei.

Os pedidos apresentados pelo impetrante são controversos entre si, eis que se há ilegalidade no ato praticado não há que se falar em suspensão do mesmo pois esta visa atingir algo revestido de legalidade, não condizendo pois com a declaração meritória de ilegalidade do ato.

Dada a discrepância dos objetivos apresentados pelo autor (liminarmente e meritoriamente) e, após análise perfunctória, própria da medida liminar, dos fatos documentados apresentados pelo impetrante, não chega este magistrado à certeza necessária da ilegalidade ou abuso de poder praticado pelos impetrados.

Ante o exposto acima indefiro a liminar pleiteada pelo impetrante.

De igual forma entendo não estar presente a prova inequívoca e essencial, a fim de convencer este magistrado da verossimilhança da alegação, hábil ao deferimento do pedido cautelar, motivo pelo qual o indefiro.

Notifique-se as autoridades impetradas a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, prestem as informações que julgarem necessárias (art. 7º, inciso I, da Lei 12016/2009), devidamente acompanhado da contrafé e cópia dos documentos apresentados pelo impetrante.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.

Após, com ou sem as informações, certifique-se e dê-se vistas dos autos ao ilustre representante do Ministério Público e a seguir, à conclusão.

Intimem-se. Cumpra-se."

Diante disso, resta claro que o impetrante, após o indeferimento da liminar nos autos do mandado de segurança distribuído em 09/07/2015, sob o nº 613-12.2015.811.0099 (Código nº 65831), ajuizou novo “mandamus” pugnando, igualmente, pelo mesmo resultado final, alterando, contudo, a redação dos pedidos, eis que no primeiro usou do termo “declaração de ilegalidade do processo criado pelo Decreto Legislativo nº 003/2015” enquanto no segundo referiu-se à “declaração de nulidade do processo criado pelo Decreto Legislativo nº 003/2015”.

Presente, portanto, a congruência exata dos elementos identificadores da ação, já que estão litigando no presente feito e integram a relação jurídica processual do mandado de segurança ajuizado anteriormente, em curso, as mesmas partes, sendo idênticos os provimentos jurisdicionais buscados e tendo por suporte a mesma causa de pedir.

Com efeito, está consubstanciada a litispendência.

Ressalto na oportunidade que, embora a pretensão liminar não tenha exatamente o mesmo objetivo, não se pode afastar, no caso em tela, a litispendência, eis que ambos os remédios constitucionais em questão buscam como resultado final a declaração de nulidade do Decreto Legislativo nº 003/2015, sendo a diversidade nas medidas liminares utilizada, provavelmente, para burlar o indeferimento liminar nos autos do “mandamus” distribuído sob o nº 613-12.2015.811.0099 (Código nº 65831), outrora colacionado.

A teoria da tríplice identidade (mesmas partes, mesma causa de pedir e mesmo pedido) atua apenas como regra geral, não sendo suficiente para explicar todas as situações. Em algumas hipóteses, para a caracterização da litispendência, deve-se analisar se a questão debatida em um processo é a mesma, ainda que alguns elementos identificadores da ação sejam distintos.

A aplicação da teoria da identidade da relação jurídica resulta na ocorrência da litispendência e há necessidade de extinguir e arquivar a ação judicial mais nova, no caso a em análise pelo subscrevente.

Nesses termos:

“RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IDENTIDADE ENTRE PEDIDO, CAUSA DE PEDIR E PARTES. LITISPENDÊNCIA. CONFIGURAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ART. 267, INCISO V, DO CPC. I - A razão de ser do instituto da litispendência é evitar que a parte ingresse com duas ações judiciais buscando o mesmo resultado, o que, em regra, ocorre quando o postulante formula, em face do mesmo sujeito processual, idêntico pedido, fundado na mesma causa de pedir. II - No mandado de segurança, “a autoridade coatora é um fragmento da pessoa jurídica de direito público interessada, e, se dentro dela há legitimidade passiva de mais de uma autoridade coatora, logo há identidade de parte para efeito de caracterizar litispendência e coisa julgada”. Precedente: RMS 11.905/PI, Rel. 2ª Turma, Min. Humberto Martins, DJ de 23/08/2007. III - In casu, resta evidenciada a tríplice identidade entre partes, pedidos e causa petendi em relação a ações intentadas pelo recorrente, razão pela qual o presente processo merece, consoante entendimento da c. Corte a quo, ser extinto, sem julgamento do mérito, ex vi do art. 267, inciso V, do CPC. Recurso ordinário desprovido”. (STJ -

RMS: 30595 RJ 2009/0190376-0, Relator: Ministro FELIX FISCHER, Data de Julgamento: 18/03/2010, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/04/2010).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. INADMISSIBILIDADE. ART. 526, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO. PRELIMINARES REJEITADAS. AÇÃO ORDINÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. LITISPENDÊNCIA. TEORIA DAS TRÊS IDENTIDADES. TEORIA DA IDENTIDADE DA RELAÇÃO JURÍDICA. PRESSUPOSTO PROCESSUAL NEGATIVO. RECURSO PROVIDO. PROCESSO EXTINTO. 1. Apresenta-se tempestivo o agravo de instrumento interposto no prazo de vinte dias (art. 188 c/c art. 522, do Código de Processo Civil), contado a partir da juntada aos autos da certidão de intimação da decisão agravada (art. 241, II, do Código de Processo Civil). 2. Não há que se falar em inadmissibilidade do agravo, tendo em vista a comprovação do cumprimento da obrigação imposta pela norma inserta no art. 526, do Código de Processo Civil. 3. O sistema processual pátrio adota, como regra geral, a teoria das três identidades. Assim, duas demandas serão idênticas quando tiverem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo objeto, de modo que, a princípio, somente tem-se por configurada litispendência quando se ajuíza ação idêntica em seus três elementos à outra demanda em curso. Contudo, existem casos nos quais a chamada teoria das três identidades mostra-se insatisfatória para se averiguar a existência de coisa julgada como impedimento para apreciação do mérito de certa demanda. Em tais situações, deve-se aplicar a teoria da identidade da relação jurídica, segundo a qual o novo processo deve ser extinto quando a res in iudicium deducta for idêntica à que se deduziu no processo primitivo, ainda que haja diferença entre alguns dos elementos identificadores da demanda. 4. No caso em apreço, a constatação no sentido de que o mandado de segurança anteriormente impetrado pela agravada e a presente ação ordinária apresentam identidade entre as partes, causas de pedir próxima e remota, é suficiente para denotar a existência de litispendência entre as demandas, até porque a relação jurídica debatida é a mesma. 5. Confirmada a existência de litispendência - pressuposto processual negativo -, a extinção da ação ordinária é medida que se impõe. AGRAVO DE INSTRUMENTO CV Nº 1.0024.13.414763-6/001 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - AGRAVANTE (S): MUNICIPIO BELO HORIZONTE - AGRAVADO (A)(S): MUNDO MICO OFICINA DE ARTES E OFICIOS LTDA - ME - INTERESSADO: GERENTE DE LICENCIAMENTO DE ATIVIDADES ECONÔMICAS DO MUNICÍP”. (TJ-MG - AI: 10024134147636001 MG , Relator: Bitencourt Marcondes, Data de Julgamento: 28/08/2014, Câmaras Cíveis / 8ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 04/09/2014)

Isso posto e o que mais consta nos autos do mandamus, presente a indevida repetição de ações/litispendência, DENEGO a SEGURANÇA, nos termos do art. 6º, §5º da Lei n. 12.016/09, e JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 10, “caput”, da Lei n. 12.016/09 c/c art. 267, V, do CPC.

Sem condenação do impetrante, ora sucumbente, nas custas/despesas processuais e pagamento de honorários advocatícios - art. 10, inciso XXII, da Constituição Estadual e art. 25 da Lei 12.016/09.

Transitada em julgado, proceda as baixas necessárias e archive.

Prescindível o Registro no caso – item 2.2.9.2 da CNGC, com redação alterada pelo Provimento n. 42/08 – CGJ.

P. I. Cumpra.